



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000390370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394189-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALUMINI ENGENHARIA S/A, é agravado TRANSPORTES E SERVIÇOS ASTRO LTDA (ASTROTUR).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento n.: 2394189-23.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Alumini Engenharia S/A
Agravado: Transportes e Serviços Astro Ltda. (Astrotur)
Interessado: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.

Juiz de origem: Adler Batista Oliveira Nobre

Voto nº: 35590

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS. Decisão que julgou procedente o pedido da habilitante para incluir seu crédito no quadro geral de credores, na classe III - quirografária, no valor de R\$ 103.548,67. Insurgência da habilitante no que tange aos honorários advocatícios. Arbitramento devido em razão da litigiosidade no incidente. Fixação, no entanto, pelo critério de equidade, em conformidade a entendimento sedimentando por esta Câmara de Direito Empresarial. Redução para R\$ 2.500,00. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de p. 220 e 235 dos autos de origem, que acolheu a habilitação de crédito e condenou a recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor do crédito habilitado.

Pleiteia o agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que os parâmetros fixados pelo Tema Repetitivo 1076 e pelo art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, não podem ser aplicados no caso em tela; que os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade, sob pena de violação da razoabilidade e que é de rigor a aplicação do Enunciado XXII desse Tribunal de Justiça e a jurisprudência iterativa.

Apresentadas as contraminuta (ps. 21/30), a manifestação do administrador judicial (ps. 32/38) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça (ps. 43/45), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De fato, é evidente a resistência à pretensão da habilitante e, portanto, a litigiosidade no incidente de habilitação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crédito, sendo de rigor a condenação da recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da habilitante, em razão da sucumbência daquela.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **"É impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda"** (AgInt no AREsp 1.257.200/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.160.887/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023 – sem destaques no original)*

Por outro lado, consoante entendimento sedimentado nesta Câmara de Direito Empresarial, o Tema 1.076 do STJ não teria aplicabilidade à hipótese, seja em razão da natureza acessória do incidente, sem proveito econômico imediatamente mensurável, seja por se tratar o presente incidente de situação distinta às ações ordinárias analisadas pela Corte Superior à ocasião do julgamento dos REsp 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1906618/SP pela sistemática dos recursos repetitivos.

A propósito, confira-se:

*Recuperação judicial – Habilitação de crédito – Decreto de improcedência – Verba honorária advocatícia sucumbencial devida – Litigiosidade indubitavelmente estabelecida, dada a contraposição de argumentos e a resistência da parte recorrente ao pleito formulado pela recorrida, - Condenação relativa à verba sucumbencial devida - **Teses fixadas pelo STJ quando do julgamento de recursos especiais***

sob o rito dos repetitivos (Tema 1.076) - Incerteza do proveito econômico gerado – A atividade judicial realizada nos procedimentos de verificação de crédito não conduz a um resultado econômico imediato, de ganho ou perda para uma das partes - Arbitramento por equidade - Exegese do disposto nos §§ 2º e 8º do artigo 85 do CPC de 2015 – Entendimento cristalizado no Enunciado XXII do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial desta Corte - Decisão reformada no ponto - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124576-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Agravo de instrumento. Impugnação de crédito. Recuperação judicial. Sentença de improcedência. Insurgência do credor. Sem pedido de efeito. 1. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS MERCANTIS. Crédito extraconcursal. Art. 49, § 3º, da LRF. Individualização dos títulos cedidos fiduciariamente pela recuperanda (duplicatas mercantis). Desnecessidade. Doutrina e jurisprudência do C. STJ e das Câmaras Especializadas do E. TJSP. 2. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Arbitramento por equidade. Art. 85, § 8º, do CPC. Possibilidade. Incidente que visa a habilitação de crédito no quadro geral de credores. Hipótese diversa daquela julgada pelo C. STJ no Tema 1.076. Jurisprudência.** Inversão da sucumbência e majoração da verba honorária em favor dos patronos do recorrente. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282308-46.2021.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 28/03/2024 - sem destaques no original)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Determinação de inclusão no quadro geral de credores em valor inferior ao apontado na inicial, na classe dos créditos quirografários. Reconhecimento de sucumbência recíproca e fixação dos honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 20.000,00. Pleito de reforma, a fim de que seja aplicado o regramento do art. 85, §2º do CPC. Reapreciação determinada nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil. Observância da tese de direito afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema 1.076, segundo a qual "apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo". **Tese que não se aplica às habilitações e impugnações de crédito, diante de suas peculiaridades, que as diferenciam das ações ordinárias abarcadas pela regra geral objeto da tese.** ACÓRDÃO MANTIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2101118-87.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023 – sem destaques no original).*

Com isso, arbitram-se honorários devidos pela recuperanda aos patronos da habilitante por equidade em R\$ 2.500,00, em atenção aos critérios dos incisos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, por este voto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para condenar a recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da habilitante por equidade em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator